TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004245-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Ariovaldo Brigante

Requerido: Maria Helena Nogueira da Cruz

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ariovaldo Brigante ajuizou a presente ação contra a ré Maria Helena Nogueira da Cruz, pedindo seja declarada rescindida a relação locatícia e a ré seja compelida a desocupar o imóvel, bem como seja condenada no pagamento dos aluguéis em atraso e dos que se vencerem no curso do processo.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 21, porém não ofereceu resposta, tornando-se revel.

Certidão do oficial de justiça de folhas 35 informa que a ré desocupou o imóvel.

Manifestação de folhas 40 do autor pugnando pela extinção do processo com relação ao despejo e o prosseguimento com relação à cobrança dos aluguéis.

Relatei, Decido,

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

De início, considerando a desocupação voluntária da ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por perda do objeto, com relação ao despejo. Anote-se.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 06/07, e a mora encontra-se devidamente comprovada diante da revelia.

Não tendo a ré oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis reclamados.

Para fins de cálculo do valor do débito, fixo como data da desocupação o dia 10/12/2014, conforme certificado pelo oficial de justiça a folhas 35.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento; b) condenar a ré no pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação em atraso até a efetiva desocupação do imóvel (10/12/2014), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 27 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA